



<b>PROTOCOLO</b>	<b>: 10.223-7/2015</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ - FUNED</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (INICIADA PELO TCE/MT) - DEFESA</b>
<b>SECUNDÁRIO</b>	<b>: GILBERTO GOMES FIGUEIREDO</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO N. 198/2014 (PROCESSO N. 77607/2013)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS A. COSTA PEREIRA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT</b>

**PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,**

Trata-se de análise das defesas encaminhadas pelos responsáveis citados para se manifestarem sobre a irregularidade constatada no Contrato nº 7736/2012/SME, por meio de tomada de contas ordinária instaurada por esta SECEX à conta da ordem emanada do Acórdão TCE/MT nº 198/2014-PC (Processo nº 77607/2013/TCE-MT). Os responsáveis foram citados por meio dos ofícios nº 007/2016/GAB-CS-LCP/TCE-MT (GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, Presidente do FUNED e Secretário Municipal de Educação de Cuiabá); nº 008/2016/GAB-CS-LCP/TCE-MT (MÁRCIO LARA CAMARÃO, ex-Coordenador de Informática do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá); e nº 009/2016/GAB-CS-LCP/TCE-MT (EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda, empresa contratada por força do Contrato nº 7736/2012), para apresentarem justificativas e/ou documentos sobre a seguinte irregularidade:

**3.1. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**3.1.1. Pagamento pelo FUNED da quantia de R\$ 237.968,04 à empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda., a título de remuneração pelos serviços de instalação, configuração e operacionalização mensal do software Gestão de Bibliotecas objeto do Contrato n. 7736/2012 firmado entre a referida empresa e o Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, mas sem que a contratada realmente executasse os serviços.**



## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

No relatório técnico referente à tomada de contas ordinária instaurada por esta SECEX, a equipe técnica descreveu todos os aspectos que envolveram o Contrato nº 7.736/2012, em especial a quantificação dos possíveis danos ao erário. De acordo com o relatado, não foi possível quantificar o dano porventura causado ao erário com relação à implementação do sistema de Gestão Pedagógica e Acadêmica, “uma vez que o sistema SISAC não está mais em operação, e o relatório de auditoria feito enquanto o software ainda estava em uso, aponta apenas algumas das tarefas que apresentavam inconsistências no sistema, mas não especifica dentro do objeto do contrato, o que foi efetivamente fornecido com êxito, o que sequer fora instalado, e aquilo que restou implementado com falhas, delimitação que também não foi feita na Tomada de Contas Especial anexa (processo n. 102237/2015, doc. digital n. 179368/2015)”.

Já com relação ao software Gestão de Biblioteca, foi apontado no relatório técnico o seguinte:

Por outro lado, **quanto ao software Gestão de Biblioteca**, resta incontroverso nos autos do processo de contas anuais de 2013 do FUNED (processo n. 77607/2013) e também na tomada de contas especial anexa (processo n. 102237/2015, doc. digital n. 179368/2015), que tal sistema **nunca entrou em operação**, valendo mencionar, em abono, a existência da declaração escrita da Coordenadora de Bibliotecas da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, confirmando a **não implantação do software durante todo o exercício financeiro de 2013** (processo n. 102237/2015, doc. digital n. 179368/2015, fls. 89 e 93).

Segundo restou regularmente apurado na tomada de contas especial que instrui esta tomada de contas ordinária, ao longo do exercício de 2013, o FUNED pagou à empresa EFEX a quantia de R\$ 237.968,04 só pelo aluguel mensal + instalação e configuração das soluções do sistema de Gestão de Bibliotecas, que nunca foi implementado (processo n. 102237/2015, doc. digital n. 179368/2015, fls. 11).

Após a análise dos aspectos envolvendo o citado Contrato 7.736/2012, a equipe técnica concluiu que somente com relação ao software Gestão de Biblioteca é possível mensurar o dano ao erário. Assim, a delimitação das responsabilidades pela irregularidade apontada ficou da seguinte forma:



<b>Irregularidade</b>	Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). <b>JB 01. Despesa_Grave_01.</b>
<b>Achado</b>	Pagamento pelo FUNED da quantia de R\$ 237.968,04 à empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda., a título de remuneração pelos serviços de instalação, configuração e operacionalização mensal do software Gestão de Bibliotecas objeto do Contrato n. 7736/2012 firmado entre a referida empresa e o Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, mas sem que a contratada realmente executasse os serviços.
<b>Responsáveis</b>	<b>Gilberto Gomes de Figueiredo</b> , Presidente do FUNED e Secretário Municipal de Educação de Cuiabá, 1º/01/2013 a 31/12/2013; <b>Márcio Lara Camarão</b> , ex-Coordenador de Informática do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, 1º/01/2013 a 31/12/2013; <b>EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda.</b> , empresa contratada pelo FUNED em decorrência do contrato n. 7736/2012, e beneficiária durante o exercício de 2013 do valor quitado pela autarquia sem a respectiva prestação dos serviços
<b>Descrição da conduta punível do Presidente do FUNED e Secretário Municipal de Educação de Cuiabá</b>	Assinou as notas de empenho e autorizou os pagamentos mesmo ciente do não funcionamento do software “Gestão de Bibliotecas”, tanto que antes de aditar por duas vezes o contrato n. 7736/2012, celebrou termo de cooperação com a Secretaria de Estado de Educação, para cessão de uso do sistema SIGEDUCA
<b>Descrição da conduta punível do ex-Coordenador de Informática do FUNED</b>	Era o coordenador da área de Informática do FUNED no exercício de 2013 e atestou a execução dos serviços descritos nas notas fiscais emitidas pela empresa EFEX, mesmo tendo conhecimento ou podendo saber que o software “Gestão de Bibliotecas” jamais funcionou.
<b>Descrição da conduta punível da empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda.</b>	Emitiu nota fiscal cobrando do FUNED o aluguel mensal + instalação e configuração de um sistema operacional a que estava obrigado a fornecer por contrato administrativo, mas que nunca instalou, tampouco implementou, auferindo, com isso, vantagem ilícita.
<b>Nexo de causalidade do Presidente do FUNED e Secretário Municipal de Educação de Cuiabá</b>	A conduta comissiva do gestor implicou na realização de despesa irregular, lesiva ao patrimônio público, ilegal e/ou ilegítima
<b>Culpa ou Dolo do do Presidente do FUNED e Secretário Municipal de Educação de Cuiabá</b>	Culpa na modalidade imprudência, visto que tomou uma atitude diversa da esperada, sendo precipitada e sem cautela a sua ação de assinar as notas de empenho e as ordens bancárias sem antes se certificar da fiel execução dos serviços que seriam pagos.
<b>Nexo de causalidade do ex-Coordenador de Informática do FUNED</b>	Não era formalmente o fiscal do contrato, mas atraiu para si as responsabilidades decorrentes quando atestou a execução dos serviços nas notas fiscais emitidas pela empresa EFEX, e isso mesmo sabendo ou podendo saber que o software “Gestão de Bibliotecas” sequer havia sido implantado, dando condições ao ordenador da despesa para empenhar, liquidar e pagar o montante ilegítimo.
<b>Culpa ou Dolo do ex-Coordenador de Informática do FUNED</b>	Atuação imprudente, violadora das regras do art. 15 da Lei Complementar 101/2000 e art. 4º da Lei 4.320/1964.
<b>Nexo de causalidade da empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda.</b>	Mesmo sem prestar o serviço a que estava obrigada por força do contrato n. 7736/2012 e que correspondia ao aluguel mensal + instalação e configuração do software “Gestão de Bibliotecas”, emitiu as notas fiscais que justificaram a despesa ora verificada irregular.
<b>Culpa ou Dolo da empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda.</b>	Agiu com dolo, na medida em que teve a deliberada intenção de locupletar-se ilicitamente às custas do FUNED quando cobrou por serviço que sabia não ter prestado.



## 2. ANÁLISE DAS DEFESAS ENCAMINHADAS PELOS RESPONSÁVEIS

Os responsáveis encaminharam justificativas e documentos a este Tribunal, os quais foram inseridos da seguinte forma: a) empresa EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda: doc. digitais n. 35286/2016 e n. 35287/2016; b) Gilberto Gomes de Figueiredo: doc. digitais n. 34623/2016 e n. 34632/2016; e c) Márcio Lara Camarão: doc. digitais n. 35277/2016; n. 35279/2016 e n. 35282/2016. Assim, as defesas serão analisadas individualmente, nos parágrafos a seguir:

### 2.1. Empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda

#### 2.1.1. Síntese da defesa

A empresa contratada apresentou defesa escrita, por meio de seu procurador e sócio Felipe Azevedo de Paula (advogado – OAB/MG 96.746), nos seguintes termos:

I - Os serviços contratados foram prestados, como comprovam os seguintes documentos: a) no dia 26 de dezembro de 2012 foi expedido o Ofício nº 31/CI/DAP/SME/2012, por meio do qual o coordenador de informática da Secretaria Municipal de Educação da Cuiabá afirmou que o sistema foi configurado pela empresa contratada, bem como a equipe de informática do ente acompanhou o procedimento, que ocorreu nos dias 20 e 21 de dezembro de 2012 (fls. 34 do doc. digital 35286/2016); b) no dia 27 de novembro de 2012 foi entregue o manual do Sistema Gestão de Biblioteca, conforme documento anexo às fls. 36 a 51 do doc. digital 35286/2016 e 1 a 3 do doc. digital 35287/2016; c) no dia 28 de dezembro de 2012, como consequência do fornecimento, instalação, configuração e disponibilização do sistema, o Departamento de Tecnologia da Informação da Secretaria de Gestão apresentou a primeira demanda solicitando uma padronização de nomes e relatórios a serem realizados nos sistemas fornecidos (fls. 21 a 23 do doc. digital 35287/2016).

II - Após a troca de gestão, em 1º de janeiro de 2013, quando ocorreu a substituição do Secretário Municipal de Educação e do Coordenador de Informática da SME, a empresa fez uma reunião em 14/2/2013 com o Secretário Adjunto de Educação, Sr. José Roberto Stopa, na qual foram apresentados e demonstrados os softwares, como demonstra a Ata de Reunião nº 01/2013 (fls. 5 do doc. digital 35287/2016).



III - O software Gestão de Biblioteca faz parte da inovadora computação em nuvens, ou seja, via web, não havendo a necessidade de instalação do mesmo em todos os computadores dos usuários, sendo necessário apenas que a Administração Municipal, que recebeu o link de acesso, repassasse o endereço aos usuários, que assim, passariam a ter acesso ao sistema e, conseqüentemente, a iniciar a inserção de informações no mesmo, dentro da necessidade de acesso e controle/gestão das bibliotecas locais de cada uma das dezenas de escolas municipais.

IV - Pelo menos 7 (sete) servidores, ao longo de todo o período de vigência do contrato não só atestaram, por meio de documentos dotados de fé pública, a existência do sistema, como ratificaram seu fornecimento, instalação, configuração e disponibilização para uso em 21 de dezembro de 2012, não sendo crível, desta forma, a assertiva de que o sistema não foi fornecido.

V - Por fim, a empresa alega que o valor apontado (R\$237.968,04) é equivocado, visto que o valor da instalação e configuração do módulo (R\$2.030,62) era único, e a equipe técnica multiplicou pelas 6 (seis) parcelas mensais pagas em 2013. Assim, o valor efetivamente recebido pela empresa referente ao serviço de instalação, configuração e aluguel mensal do software foi de R\$215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos).

### **2.1.2. Análise da defesa**

A empresa EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda celebrou com o FUNED o Contrato nº 7736/2012/SME, destinado ao fornecimento, em regime de aluguel mensal, das seguintes soluções de softwares: a) Gestão Pedagógica e Acadêmica, e, b) Gestão de Biblioteca.

Como já comentado no relatório técnico, com relação ao sistema de “Gestão Pedagógica e Acadêmica” concluiu-se que não foi possível apurar eventual dano ao erário para fins de restituição. Por outro lado, quanto ao software “Gestão de Biblioteca”, a conclusão que se chegou, levando em conta o que foi detalhado no processo de contas anuais de 2013 do FUNED (Processo nº 77607/2013/TCE-MT) e também na tomada de contas especial enviada pelo Secretário Municipal de Educação de Cuiabá, sr. Gilberto Gomes de Figueiredo (doc. digital n. 179368/2015), é que tal sistema nunca entrou em operação.



Na Tabela 1, a seguir, estão detalhados todos os pagamentos efetuados à empresa EFEX no exercício de 2013, por meio do Contrato nº 7736/2012/SME e seus aditivos:

Tabela 1. Relação das despesas pagas à EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda em 2013, por força do Contrato n. 7.736/2012.

Nº	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)			VALOR REF. GESTÃO DE BIBLIOTECA (R\$)	SERVIDOR QUE FEZ O ATESTO	DOC. DIGITAL 35287/2016 (FLS)
	Nº	DATA	VALOR (R\$)			
1	1/2013	02/08/13	131.895,97	35.938,54	Márcio Lara Camarão	06/07
2	4/2013	17/09/13	131.895,97	35.938,54	Márcio Lara Camarão	08/09
3	5/2013	11/10/13	131.895,97	35.938,54	Márcio Lara Camarão	10/11
4	6/2013	13/11/13	131.895,97	35.938,54	Márcio Lara Camarão	12/13
5	7/2013	29/11/13	131.895,97	35.938,53	Márcio Lara Camarão	14/15
6	8/2013	06/12/13	131.895,97	35.938,53	Márcio Lara Camarão	16/17
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>791.375,82</b>	<b>215.631,22</b>	-	

Em sua defesa, o representante da empresa EFEX alega que os serviços contratados foram prestados, e apresenta como prova o Ofício nº 31/CI/DAP/SME/2012, de 26 de dezembro de 2012, no qual o então coordenador de informática da SME, sr. Thiago da Silva Oliveira, afirma que o sistema foi configurado pela empresa contratada, além da primeira demanda, feita pelo Departamento de Tecnologia da Informação da Secretaria de Gestão no dia 28 de dezembro de 2012, solicitando uma padronização de nomes e relatórios a serem realizados nos sistemas fornecidos, do manual do Sistema “Gestão de Biblioteca” e da Ata de Reunião nº 01/2013, ocorrida em 14 de fevereiro de 2013 com o Secretário Adjunto de Educação, Sr. José Roberto Stopa, na qual foram apresentados e demonstrados os softwares.

A análise dos documentos enviados pela defesa não sana a irregularidade, visto que não há comprovação que o software em análise foi efetivamente implantado. Vale mencionar, mais uma vez, as declarações de vários servidores sobre a inexistência do programa “Gestão de Bibliotecas”:

a) A Coordenadora das Bibliotecas “Saber com Sabor”, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, srª Edvair Pereira Alves, por meio de uma declaração enviada em 7 de julho de 2015 (fls. 89 do doc. digital 179368/2015), afirma que em 2012 tais bibliotecas adotaram, nas 8 (oito) unidades a Classificação Decimal Universal (CDU) como forma de organização de seu acervo, sendo que em algumas bibliotecas é usado o sistema Personal Home Library (PHL), que é um processo de informatização totalmente gratuito. Por fim, a coordenadora



afirma desconhecer durante o período de 2010 a julho de 2015 quaisquer instalações de sistema de informatização em rede para automação do acervo nas bibliotecas “Saber com Sabor”. Destaca-se que a servidora é coordenadora desde 3 de novembro de 2010.

b) A Coordenadora de Informação e Estatística/SME, sr<sup>a</sup> Canye Maria da Silva Bruno, em resposta aos servidores deste Tribunal de Contas que elaboraram o relatório técnico sobre as contas anuais de 2013 do FUNED, declarou, por meio do Ofício nº 012/15/CIE/DPO/DGGE/SME, de 7 de julho de 2015, que “a Coordenadoria de Informação e Estatística desconhece a implantação de Módulo referente à gestão de Bibliotecas” (fls. 116/117 do doc. digital 179368/2015).

c) No dia 10 de julho de 2015, o Gerente de Banco de Dados – DTI da Prefeitura de Cuiabá, sr. Marcelo Cristiano de Oliveira Martins, por meio do Ofício nº 005/DTI/SMGE/2015, informou que não foi encontrado módulo de Biblioteca no Sistema SISAC (fls. 93 do doc. digital 179368/2015).

Quanto à justificativa de que o software faz parte da computação em nuvens, não havendo a necessidade de instalação do mesmo em todos os computadores dos usuários, sendo necessário apenas que a Administração Municipal, que recebeu o link de acesso, repassasse o endereço aos usuários, salienta-se que não ficou comprovado a efetiva disponibilização do link nos moldes contratados, e nem se funcionou adequadamente, como já demonstrado nos parágrafos anteriores.

No que se refere ao ateste de vários servidores, ao longo de todo o período de vigência do contrato, destaca-se que todos os que atestaram o recebimento dos serviços referentes ao software “Gestão de Bibliotecas” estão sendo responsabilizados por terem confirmado/atestado a execução dos serviços em análise, mas que na verdade não foram realizados.

Por fim, no tocante ao valor apontado no relatório técnico (R\$237.968,04), infere-se que, conforme demonstrado na Tabela 1 deste relatório, foram pagas 6 (seis) notas fiscais à empresa, que realmente totalizaram R\$215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), como apontado pela defesa.



Assim, depois de todo o exposto, a conclusão que se chega é que as justificativas e documentos enviados pela defesa nada acrescentaram à irregularidade, que permanece. Salienta-se, porém, que o valor pago indevidamente à empresa EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda no exercício analisado (2013) foi de R\$215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos).

## **2.2. GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Presidente do FUNED e Secretário Municipal de Educação de Cuiabá)**

### **2.2.1. Síntese da defesa**

O Secretário Municipal de Educação de Cuiabá, Gilberto Gomes de Figueiredo, por meio do Ofício nº 446/GS/SME/2016, de 5 de março de 2016, apresenta a sua defesa da seguinte forma:

I - O contrato com a empresa EFEX foi assinado na data de 13 de dezembro de 2012 pelo então Secretário de Educação, Prof. Sílvio Aparecido Fidelis, e que “na data de 10 de julho de 2013, o então Secretário de Educação, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, firmou o 1º aditivo de supressão de 25% do valor global outrora contratado, passando de R\$1.055.167,80 para R\$791.375,85 (...)”, restando, assim, comprovada a primeira iniciativa do Gestor Municipal em realizar a supressão do contrato, demonstrando a preocupação do Secretário de Educação em observar os princípios da gestão pública, dentre eles, o da legalidade e da economicidade.

II - No final de 2013 fora firmado o 2º Termo Aditivo, prorrogando a vigência do contrato por mais um ano, em virtude de solicitação do então Coordenador de Informática, Sr. Márcio Lara Camarão, que justificou sobre a necessidade de disponibilização do Sistema de Gerenciamento Pedagógico e de que a empresa estava prestando bons serviços à Secretaria, já que houvera supressão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado.

III - Os pagamentos autorizados pelo sr. Gilberto Gomes de Figueiredo foram realizados mediante a confirmação da prestação de serviços, por meio dos atestos das notas fiscais correspondentes, feitos pelo sr. Márcio Lara Camarão. E que, como ordenador de despesas, autorizou o pagamento das despesas no estrito cumprimento do dever e em rigorosa observância aos preceitos legais, incorrendo, assim, em nenhum tipo de improbidade administrativa.



IV - Quanto ao Programa Gestão de Bibliotecas, argumenta que apesar de não ter sido constatada a instalação do software no sistema SISAC, o serviço foi disponibilizado, mas por ser um sistema em ambiente web, sem a necessidade de instalação nas máquinas dos usuários, e sem divulgação do programa pela Administração, gerou questionamentos sobre os serviços, já que os usuários buscavam os programas instalados nas máquinas das bibliotecas fixas. A disponibilidade dos serviços pode ser constatada por meio dos ofícios nº 31 e nº 32, datados de 26 e 27 de dezembro de 2012, respectivamente, assinados por Thiago da Silva Oliveira, então Coordenador de Informática da SME, que atestou que o sistema foi instalado, configurado e importado, inclusive, quanto ao sistema de Biblioteca, tendo sido finalizada a importação dos dados, não ocasionado prejuízo às escolas, professores e alunos quanto à perda de informações.

V - No tocante à responsabilização imposta pelo TCE, o gestor alega que o 1º Termo Aditivo não era favorável à empresa, já que restringia o valor em 25%, e o 2º Termo Aditivo, que visava a prorrogação contratual, foi feito com base no atestado enviado pelo sr. Márcio Lara Camarão, que, além de atestar o serviço prestado, ainda justificava a necessidade de sua prorrogação em virtude da necessidade do serviço. Diz, ainda, que todos os pagamentos foram respaldados em documentos que comprovavam a execução do serviço, sem nenhuma ressalva, e que a área da informática é bastante complexa, não sendo possível identificar as falhas facilmente, exceto se fossem informadas pelos profissionais envolvidos.

VI - Por fim, o responsável justifica que o gestor municipal faz a execução financeira de determinado serviço quando lhe é apresentado o “atesto” e o “recebimento” do objeto realizado pelo fiscal do serviço. Ou seja, não há nexos causal entre as condutas do gestor e o possível dano ao erário, em razão de que todos os atos administrativos foram praticados sem dolo, má-fé ou abuso de poder. Cita decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público.

### **2.2.2. Análise da defesa**

Conforme detalhado no relatório técnico, apesar do relatório oriundo da tomada de contas especial afastar qualquer responsabilidade do Presidente do FUNED e Secretário Municipal de Educação de Cuiabá, sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, pela irregularidade em tela, não há como afastar a sua responsabilidade, visto que ele assinou as notas de empenho e as



ordens de pagamento (fls. 42 a 47 e 74 a 82 do doc. digital n. 179368/2015), e ainda prorrogou por duas vezes o Contrato nº 7.736/2012/SME, celebrado com a empresa EFEX, mesmo ciente de que os softwares não estavam em pleno funcionamento, tanto que precisou solicitar a cessão de uso do SIGEDUCA à Secretaria de Estado de Educação.

Embora tenha havido uma supressão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato 7.736/2012, os serviços referentes ao programa “Gestão de Bibliotecas” não foram realizados, ou seja, tal sistema nunca entrou em operação, como já exaustivamente detalhado no relatório de auditoria. Logo, essa suposta “economia” contratual tornou-se um desperdício de dinheiro público, visto que foram pagos indevidamente à empresa o montante de R\$215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos).

Assim, ao contrário do que alega o responsável, há um nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano ao erário: ao assinar as notas de empenho e as ordens bancárias sem antes se certificar sobre a fiel execução dos serviços contratados, mesmo sabendo que os serviços apresentados pela empresa EFEX apresentavam diversos problemas na prática – como ficou demonstrado, de forma inequívoca, após a sua solicitação à Secretaria de Estado de Educação para a cessão de uso do SIGEDUCA pela SME de Cuiabá –, o gestor contribuiu para a realização de despesa irregular, lesiva ao patrimônio público.

Posto isto, a conclusão que se chega é que as justificativas e documentos apresentados pelo Secretário Municipal de Educação de Cuiabá nada acrescentaram à irregularidade, que se mantém.

### **2.3. MÁRCIO LARA CAMARÃO (ex-Coordenador de Informática do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá)**

#### **2.3.1. Síntese da defesa**

O ex-Coordenador de Informática do FUNED, Márcio Lara Camarão, apresentou defesa escrita, por meio de seu procurador Geraldo Régis de Lima (advogado – OAB/MT 3903), que consiste nas seguintes justificativas:

I - Inicialmente, a defesa alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo dos autos, visto que, embora nomeado para o cargo de Coordenador de Informática da Secretaria



Municipal de Educação, por meio do Ato GP nº 241/2012, e tendo laborado no período de 06/02/2013 a 31/12/2013, não possuía qualquer poder de ordenar serviços, realizar contratos ou fazer fiscalização. A sua função era somente a de controlar a manutenção e distribuição dos serviços de informática para as unidades de ensino da rede municipal, incluindo a sede, ou seja, era uma atribuição meramente administrativa. A responsabilidade total da instalação e configuração dos softwares contratados era da Diretoria de Informática da Prefeitura Municipal.

II - Corroborou para a ausência de fiscalização na implantação e operacionalização do módulo biblioteca a ação omissiva da servidora Edvair Pereira Alves que, apesar de saber da realização do contrato para a instalação desse módulo se manteve inerte, não agindo com retidão ao assinar declaração da desnecessidade de um programa que foi adquirido a pedido de sua gerência.

III - Apesar das alegações de falta de atenção ou omissão quanto ao “atesto”, a defesa alega que o ex-Coordenador não teve nenhuma intenção de causar qualquer dano ao patrimônio público, ao contrário, o contestante atestou as notas fiscais sem conhecer seus conteúdos, motivado pelo pedido do Diretor Administrativo e Financeiro para que fossem viabilizados os pagamentos que estavam atrasados. A defesa afirma, ainda, que em momento algum o ex-Coordenador agiu com dolo, pois não era sabedor do objeto contratado, e não tem conhecimento de processo licitatório e de suas etapas, nem de contratos públicos. Destaca, também, que de forma alguma auferiu qualquer vantagem pessoal ou financeira para que atestasse as notas fiscais apresentadas pela empresa FEX. Como prova dessa lisura, a defesa encaminha cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2014 e 2015 do contestante (fls. 15 a 17 do doc. digital n. 35277/2016 e 1 a 9 do doc. digital n. 35279/2016).

IV - Por fim, a defesa argumenta que o contrato atribui ao Coordenador de Informática a atribuição de gerenciar e fiscalizar a execução do contrato, mas também de forma ampla e genérica, sem formalização de qualquer termo e sem seu conhecimento. A parte legal, trazida pela Lei de Licitações, que determina que a autoridade constitua formalmente um gerente de contrato, não foi observada pelas autoridades contratantes, não se podendo atribuir ao acusado responsabilidade objetiva, nem mesmo subjetiva, muito menos eventual dolo, pela inexecução contratual e possível pagamento irregular.



### 2.3.2. Análise da defesa

O sr. Márcio Lara Camarão foi nomeado, por meio do Ato GP nº 241/2013 (fls. 87 do doc. digital 179368/2015), para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Informática na Secretaria Municipal de Educação, a partir de 6 de fevereiro de 2013. No exercício de 2013 atestou a execução dos serviços descritos em 6 (seis) notas fiscais emitidas pela empresa EFEX, como demonstrado na Tabela 1 deste relatório.

Embora não tenha havido a designação formal de um fiscal de contrato para o caso em questão, infere-se que o próprio Contrato 7.736/2012, em sua Cláusula Quinta, define que a fiscalização do objeto da Ata de Registro de Preços ficará a cargo do Gestor da Coordenadoria de Tecnologia da Informação. Apesar das alegações apresentadas pelo defendente, de que não possuía qualquer poder de ordenar serviços, realizar contratos ou fazer fiscalização, o sr. Márcio Lara Camarão ao aceitar ou não contestar a atribuição a ele conferida pela citada cláusula do contrato em análise, e ao atestar a execução dos serviços em 6 (seis) notas fiscais emitidas pela empresa EFEX, sem averiguar se o software Gestão de Biblioteca estava funcionando ou se fora implementado, atraiu culposamente a responsabilidade pelo ato ilícito, visto que o nexos causal entre a sua conduta imprudente e o dano verificado em decorrência do pagamento de um serviço que não foi efetivamente prestado.

Além disso, apesar de não ter havido a designação formal do defendente como fiscal do contrato em análise, o próprio Regimento Interno da SME, em seu art. 35, inc. X (fls. 171 do doc. digital 179368/2015), dispõe que a Coordenadoria de Informação e Estatística é responsável pelo gerenciamento técnico do sistema de gestão pedagógica de todas as unidades escolares e demais softwares relacionados à informática.

Quanto aos argumentos apresentados pelo defendente, de que não teve nenhuma intenção de causar qualquer dano ao patrimônio público, atestando as notas fiscais sem conhecer seus conteúdos, motivado pelo pedido do Diretor Administrativo e Financeiro para que fossem viabilizados os pagamentos que estavam atrasados, e que não era sabedor do objeto contratado, pois não tem conhecimento de processo licitatório e de suas etapas, nem de contratos públicos, destaca-se que alegações de desconhecimento de norma por servidores que legalmente ingressam na Administração Pública – como é o seu caso, visto que foi nomeado pelo Prefeito Municipal por meio do Ato nº 241/2013/GP, de 6 de fevereiro de 2013 – são improcedentes, pois



todo profissional que atue no serviço público tem por dever conhecer as leis e demais normas afetas à sua competência institucional.

Por fim, a alegação de que não auferiu qualquer vantagem pessoal ou financeira para que atestasse as notas fiscais apresentadas pela empresa FEX e o envio de cópias das suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2014 e 2015 nada acrescentaram à questão, pois não se trata de processo judicial, mas sim de apuração de responsabilidades dos agentes públicos no caso da irregularidade constatada na execução do Contrato nº 7.736/2012/SME.

Depois de todo o exposto, a conclusão que se chega é que as justificativas e documentos apresentados pelo ex-Coordenador de Informática do FUNED, sr. Márcio Lara Camarão, não modificaram a sua responsabilidade na irregularidade em análise.

### 3. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos enviados pelos responsáveis, a conclusão que se chega é que a irregularidade fica mantida, porém, com alteração do montante em questão, e passa a vigorar com a seguinte redação:

**3.1. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).*

**3.1.1.** Pagamento pelo FUNED da quantia de R\$215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos) à empresa EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda., a título de remuneração pelos serviços de instalação, configuração e operacionalização mensal do software Gestão de Bibliotecas objeto do Contrato n. 7736/2012 firmado entre a referida empresa e o Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, mas sem que a contratada realmente executasse os serviços.

Cuiabá-MT, 4 de outubro de 2016.

ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT  
Auditor Público Externo



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: [secex-valteralbano@tce.mt.gov.br](mailto:secex-valteralbano@tce.mt.gov.br)